



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06875/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 320/2013)

Responsável: Luiz Aires Cavalcante (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 320/2013 – CUMPRIMENTO PARCIAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AS CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DE 2013.

ACÓRDÃO AC2 TC 1329/2013

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Cabaceiras, através do Ex-prefeito Ricardo Jorge de Farias Aires, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão de 26/02/2013, a Segunda Câmara emitiu o Acórdão AC2 TC 320/2013, publicado em 07/03/2013, cuja decisão consistiu em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, dada a natureza contínua de suas atribuições, a saber: 01 Agente Comunitário de Saúde, 03 Agentes de Vigilância Ambiental, 01 Auxiliar de Enfermagem, 01 Auxiliar de Odontologia, 01 Coordenador do PSF, 02 Enfermeiros do PSF, 01 Médico do PSF e 02 Odontólogos do PSF;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- IV. FIXAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Luiz Aires Cavalcante, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06875/06

multa e repercussão negativa no exame de suas contas, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, afastando os servidores contratados irregularmente. Em havendo necessidade de preenchimento de cargos públicos, que seja precedido de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

Dentro do prazo estabelecido, o atual Prefeito apresentou a documentação de fls. 58/119.

Ao analisar as peças encaminhadas, a Auditoria emitiu o relatório de fl. 122, concluindo pelo não cumprimento integral do Acórdão, destacando que a inconsistência apontada *"somente restará saneada com a substituição dos profissionais irregularmente contratados por servidores aprovados no concurso público que o defendente informou estar em fase de planejamento, com previsão de execução em outubro de 2013, bem como, no caso de Coordenador do PSF, por servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança"*.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando que o atual Prefeito, dentre as alegações, apresentou cronograma no qual prevê a realização de concurso público para preenchimento de cargos ligados à saúde até outubro deste ano, solicitando dilação do prazo fixado através do Acórdão AC2 TC 320/2013 até aquele mês, o Relator propõe à Segunda Câmara, em concordância com a Auditoria, a declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 320/2013 e a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito, a contar da publicação deste ato, oficiando-lhe por via postal, para regularização da situação e envio de toda a documentação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas, informando que os profissionais irregularmente contratados devem ser substituídos por servidores aprovados em concurso público, exceto quanto ao Coordenador do PSF, que pode ser substituído por servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelo Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 320/2013 e CONCEDER O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito, a contar da publicação deste ato, oficiando-lhe por via postal, para regularização da situação e envio de toda a documentação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas, informando que os profissionais irregularmente contratados devem ser substituídos por servidores aprovados em concurso público, exceto quanto ao Coordenador do PSF, que pode ser substituído por servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06875/06

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB